



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502688-36.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante LUCIANO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23102

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502688-36.2023.8.26.0362

COMARCA: Mogi-Guaçu

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Paulo Rogério Malvezzi*

APELANTE: Luciano Pereira

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Luciano Pereira**, contra a r. sentença de fls. 99/102 (publicada aos 18 de outubro de 2024 – fl. 104), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 129, § 13, do Código Penal, a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, “*ainda que não seja de Vossas Excelências o entendimento pela absolvição do acusado, entende que a*

pena deve ser alterada, sobretudo na aplicação de aumento de pena em virtude de maus antecedentes, bem como o regime de cumprimento da pena. Desta forma, a condição da suposta prática do delito permitiria a aplicação da pena no mínimo legal, em virtude de que a discussão fora acolarado, conforme narrou o acusado, e a reincidência neste caso não seria aplicável para fins de aumento de pena. No tocante ao cumprimento da pena a aplicação da mesma em regime fechado ultrapassa a razoabilidade no caso concreto, o tempo de pena aplicado permite o cumprimento em outro regime mais brando, requerendo assim a aplicação de regime aberto” (sic - fls. 105/107).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 111/115), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 121/129).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 11 de março de 2023, por volta das 20 horas 00 minutos, na Rua João Murilo, nº 877, Município e Comarca de Mogi Guaçu – SP, o denunciado, agindo com determinado animus laedendi, ofendeu a integridade corporal de sua irmã CLAUDILENE APARECIDA PEREIRA, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo se noticia, o denunciado é irmão da vítima e moravam juntos no sobredito local. O denunciado era usuário de drogas, o que tornou a convivência familiar difícil e conturbada. Na

sobredita data, o denunciado queria que a vítima devolvesse dinheiro que ele havia entregado a ela para ajudar nas despesas da casa; a vítima não tinha mais o dinheiro, razão pela qual o indigitado a agrediu fisicamente, mediante tapas, chutes, golpes com um cabo de vassoura, constrição do pescoço da vítima.

Consta que a vítima comunicou o crime à Polícia Civil.

Em razão da agressão física a vítima suportou lesões corporais de natureza leve, conforme demonstra o laudo de exame de corpo de delito de fl. 37.

A infração penal foi praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher e por condição do sexo feminino, nos termos da Lei Federal nº 11.340.” (sic – fls. 45/46).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada através do laudo de exame de corpo de delito da vítima (fls. 36/37).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima, nas duas fases da persecução penal, confirmou os fatos descritos na denúncia, declarando, em juízo, *“que é irmã do acusado e, na data, após discussão, o acusado apertou seu pescoço e desferiu socos, tapas e golpeou a declarante com o cabo de uma vassoura. Afirma que suportou lesão nas costas. Não teve mais contato com o acusado.”* (sic).

O apelante, por sua vez, na primeira fase da persecução penal, sustentou *“que no dia do ocorrido realmente teve uma discussão com a sua irmã pois entregou dinheiro a ela para compras e a mesma utilizou parte do valor para uso próprio. Que durante a discussão agrediu a irmã com um cabo de vassoura. Que também foi agredido, mas não passou por laudo médico. (...) Que está ciente das medidas protetivas e vem cumprindo a ordem judicial.”* (sic). Em juízo, tornou-se revel, a demonstrar total desinteresse pelo deslinde da causa (fl. 97).

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelante pela prática do crime de lesão corporal, porquanto as declarações da vítima, quanto às agressões por ela sofridas, estão corroboradas pelo laudo pericial acostado às fls. 36/37, que atestou que ela sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em *“lesões escoriativas em dorso superior esquerdo de 15 cm por 5 cm, em membro superior esquerdo de 10 cm por 3 cm, membro superior direito 2 centímetros por 5 cm, hematoma em membro superior direito de 5 cm por 3 cm.”* (sic).

A natureza das lesões, portanto, está em conformidade com as declarações da vítima, nas duas fases da persecução penal, a

demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Como é cediço, em se tratando de delito geralmente cometido na clandestinidade, no âmbito da violência doméstica ou familiar, longe da presença de circunstâncias, confere-se elevada importância à palavra da vítima.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e

vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (STJ, RHC 34035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/11/13).

Ressalta-se que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

E não há falar, de modo algum, em ocorrência de legítima defesa, posto que a dinâmica dos fatos, relatada pela vítima, dá conta de que o apelante, efetivamente, praticou as agressões a ele imputadas e, ainda que tivesse agido apenas para se defender ou conter a irmã, o laudo de exame de corpo de delito da ofendida evidencia que ele agiu de modo absolutamente desproporcional.

Desse modo, a condenação do apelante era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi adequada, razoável e proporcionalmente fixada 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ante os comprovados maus antecedentes, “*conforme condenações transitadas em julgado nos autos nº 2879-41.2012 – tráfico de drogas e 4864-79.2011 – tráfico de drogas (fls. 87/88)*”, no segundo momento foi corretamente exasperada em 1/6 (um sexto), ante a também comprovada circunstância agravante da reincidência, “*em razão de condenação transitada em julgado nos autos nº 0000173-46.2016.8.26.0363 – roubo*

duplamente circunstanciado (*fls. 85*)”, enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Adequado o regime fechado para início do cumprimento da pena, ante os maus antecedentes e a reincidência do apelante.

Pelos mesmos motivos, inviável a concessão do *sursis*, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que se trata de crime praticado mediante violência.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)